



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MATO GROSSO DO SUL

SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2022

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 417 - 3Pág(s)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SUMÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 018/2022 1

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 018/2022

Altera, revoga e acrescenta novos dispositivos à Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho – MS, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município, após aprovação do Plenário PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do Art. 140-A da Lei Orgânica Municipal, revoga o seu parágrafo único, acrescenta o parágrafo único no Art. 140-C, altera a redação e acrescenta o parágrafo único no Art. 140-D, revoga o Art. 140-E e seus incisos I, II, III e IV, revoga o Art. 140-F, altera a redação do Art. 140-G e Art. 140-H, acrescenta o Art. 140-J e Art. 140-K e parágrafo único.

Art. 140-A. - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único: ~~As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo por meio de planilhas individuais ou por bancadas dos vereadores juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a devida inclusão no Orçamento~~

Art. 140-C. -----
-----.

Parágrafo único. A garantia de execução de que trata o artigo 140-C, aplica-se também as programações incluídas por toda as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MATO GROSSO DO SUL

SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2022

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 417 - 3Pág(s)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 140-D. As programações orçamentárias previstas no art. 140-A e **parágrafo único do art. 140-C**, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo único: Para fins do cumprimento do disposto do art. 140-A e parágrafo único do art. 140-C, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

~~**Art. 140-E.** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no art. 140-D, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I— até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento; Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019. EdNV~~

~~II— até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019.~~

~~III— até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após ao prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019.~~

~~IV— se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberará sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 07 de novembro de 2019.~~

~~**Art. 140-F.** Após o prazo previsto no inciso IV do art. 140-E, as programações orçamentárias previstas no art. 140-C não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 140-E~~

Art. 140-G. Os restos a pagar **provenientes das programações orçamentárias prevista no Art. 140-C e parágrafo único** poderão ser considerados para fins de cumprimentos da execução financeiras até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para programações de emendas individuais e 0,5%



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MATO GROSSO DO SUL

SEXTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2022

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 417 - 3Pág(s)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

(cinco décimos por cento) para programações de emendas de iniciativas de bancadas de parlamentares.

Art. 140-H. Se for verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 140-C e **parágrafo único** poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias

Art. 140-J. As programações de que trata o parágrafo único do art. 140-C, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 140-K. Os recursos financeiros a que se refere o art. 140-A, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados organizações de sociedade civil e inclusive a pessoas jurídicas de direito privado que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

Parágrafo único. A destinação prevista no art. 140-K deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo artigo 140-B e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos nas Leis Federais que tratam do ato normativo.

Art. 2º - Revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 19 de setembro de 2018, que acrescentou o art. 143-A, e seus parágrafos §§, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, os incisos I, II, III, IV e os demais §§, 3º, 4º.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produz os efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2023.

Porto Murtinho, 30 de junho de 2022.

Ver. Elbio dos Santos Balta
Presidente da Câmara Municipal